



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ªs.o.Trib.Pleno

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO – Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero. Às onze horas, o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 16ª sessão ordinária, realizada em 13 do corrente.

Na hora do expediente O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:

Ao início da sessão devo registrar a presença de estudantes das áreas de Direito, Economia, Administração e demais áreas afins, que estão participando da palestra “CONHEÇA O TCE”, organizada pela Escola de Contas Públicas. Faço o registro e saúdo os presentes.

Antes de iniciarem-se os julgamentos indago se o Douto Representante do Ministério Público de Contas requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal. O Senhor Procurador-Geral presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral.

A seguir passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Expediente: TC-00000643.989.12-2

Representante: Crisciuma Companhia Comercial Ltda.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Representação com vistas ao exame prévio do edital da Concorrência Sabesp nº 15.276/12, que tem por finalidade a “Execução de obras do sistema de esgotos sanitários do município de Pindamonhangaba – Bairros Shangrilá e Goiabal, compreendendo: rede coletora, emissário e ligações domiciliares do Bairro Shangrilá; rede coletora, coletor tronco, estação elevatória de esgotos, linha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17^ªs.o.Trib.Pleno

de recalque e ligações domiciliares do Bairro Goiabal – no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sudeste – VER da Unidade de Negócio Vale do Paraíba – RV”.

Responsáveis: Dilma Celi Pena (Presidente) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais -R).

Sessão pública: Dia 06-06-12, às 14 horas.

Advogado: Não há advogado registrado no e-TCESP.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Sra. Presidente da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência Sabesp nº 15.276/12, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-a para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-a, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Processo: TC-00000645.989.12-0

Representante: Criciúma Companhia Comercial Ltda.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital da concorrência Sabesp CSS nº 5.437/12, que tem por finalidade a prestação “*de serviços técnicos de engenharia consultiva de gerenciamento e fiscalização de obras de sistemas de abastecimento de água e sistemas de esgotamento sanitário, para municípios, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Sul – RES, da Superintendência de Gestão de Empreendimentos de Sistemas Regionais – RE, da Diretoria de Sistemas Regionais – R*”.

Responsáveis: Dilma Celi Pena (Presidente) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais -R).

Sessão pública: Dia 06-06-12, às 10 horas.

Advogado: Não há advogado registrado no e-TCESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Sra. Presidente da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência Sabesp CSS nº 5.437/12, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-a para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-a, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Processo: eTC-000710.989.12-0

Representante: Planet Print Black & Color Ltda EPP.

Representada: USP - Universidade de São Paulo - Escola de Engenharia de Lorena - EEL.

Responsável: Prof. Dr. Nei Fernandes de Oliveira Junior -Diretor de Unidade Universitária.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 00008/2012 EEL, que tem por objeto a aquisição de cartucho de impressão.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Escola de Engenharia de Lorena - EEL da Universidade de São Paulo - USP a paralisação do Pregão Presencial nº 00008/2012 EEL, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Subseqüentemente passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ªs.o.Trib.Pleno

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-029849/026/2009

Embargante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Representação formulada pela Canon do Brasil Indústria e Comércio Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial promovido pela FDE, objetivando a locação de equipamentos de informática (impressoras e multifuncionais) com fornecimento de insumos e peças de reposição, prestação de serviços de instalação, teleatendimento técnico, manutenção on-site, gestão informatizada do parque de impressão e serviços de diagnóstico.

Responsável: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-12.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-040307/026/2009

Embargante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Consórcio JOINTPRINT, objetivando a locação de equipamentos de informática (impressoras e multifuncionais) com fornecimento de insumos e peças de reposição, prestação de serviços de instalação, teleatendimento técnico, manutenção on-site, gestão informatizada do parque de impressão e serviços de diagnóstico.

Responsáveis: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Simone Henriques Gonçalves (Gerente da Infraestrutura e Suporte de Tecnologia).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, ata de registro de preços e ordem de fornecimento, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-12.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-044214/026/2009

Embargante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Consórcio JOINTPRINT, objetivando a locação de equipamentos de informática (impressoras e multifuncionais) com fornecimento de insumos e peças de reposição, prestação de serviços de instalação, teleatendimento técnico, manutenção on-site, gestão informatizada do parque de impressão e serviços de diagnóstico.

Responsáveis: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Johann Nogueira Dantas (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-12.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-004947/026/2010

Embargante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Consórcio JOINTPRINT, objetivando a locação de equipamentos de informática (impressoras e multifuncionais) com fornecimento de insumos e peças de reposição, prestação de serviços de instalação, teleatendimento técnico, manutenção on-site, gestão informatizada do parque de impressão e serviços de diagnóstico.

Responsáveis: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Johann Nogueira Dantas (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-12.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-020389/026/2010

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e CTIS Tecnologia S/A, objetivando a locação de equipamentos de informática (impressoras e multifuncionais) com fornecimento de insumos e peças de reposição, prestação de serviços de instalação, teleatendimento técnico,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ªs.o.Trib.Pleno

manutenção on-site, gestão informatizada do parque de impressão e serviços de diagnóstico.

Responsáveis: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Johann Nogueira Dantas (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologias).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-12.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC- 027698/026/2010

Embargante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e CTIS Tecnologia S/A, objetivando a locação de equipamentos de informática (impressoras e multifuncionais) com fornecimento de insumos e peças de reposição, prestação de serviços de instalação, teleatendimento técnico, manutenção on-site, gestão informatizada do parque de impressão e serviços de diagnóstico.

Responsável: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Cassia Gomes da Silva (Gerente de Infraestrutura).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-12.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantida, em todos os seus termos, a respeitável decisão recorrida.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-000497/010/2008

Recorrente: João Batista Paschoal – Coordenador das Unidades Prisionais da Região Central do Estado à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre o Centro de Detenção Provisória Nelson Furlan de Piracicaba – Secretaria da Administração Penitenciária e Novo Sabor Refeições de Americana Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada, destinada a 1200 comensais, entre detentos e servidores do Centro de Detenção Provisória Nelson Furlan de Piracicaba.

Responsáveis: João Batista Paschoal, Eduardo Roberto Martins (Coordenadores), Romão Alur Ferreira Lemes (Diretor Técnico de Divisão) e Euclides Pereira (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, aplicou ao senhor João Batista Paschoal multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. 29-04-10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a respeitável decisão recorrida e julgar regulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como cancelar a multa aplicada, com as recomendações explicitadas no voto do Relator.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: eTC-000676.989.12-2

Representante: Terra Base Ambiental e Comércio Ltda., por seu advogado André Bechara de Rosa – OAB/SP nº 214.976.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Responsáveis: Sidmeire Sillos Padovani (Presidente da Comissão Permanente de Licitações) e Roberto Peixoto (Prefeito).

Assunto: Representação contra edital da Concorrência nº 05-A/2011, lançado para “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares em diversos logradouros públicos do Município de Taubaté, por um período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por períodos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ªs.o.Trib.Pleno

sucessivos de acordo com o interesse da Municipalidade, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.”.

Pelo voto do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por meio de Despacho publicado no DOE de 15.06.12, nos termos regimentais, acolhendo representação formulada por Terra Base Ambiental e Comércio Ltda., determinara à Prefeitura Municipal de Taubaté a sustação do andamento da Concorrência nº 05-A/2011, até ulterior deliberação deste Tribunal, assim como a expedição de ofício ao Sr. Prefeito, dando-lhe ciência da matéria e fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame, apresentação de alegações de interesse e esclarecimentos sobre a execução do objeto da licitação em questão.

Processo: eTC-000661.989.12-9

Representante: Ricardo Santoro de Castro.

Representada: Câmara Municipal de Sorocaba.

Objeto: Representação apontando possível irregularidade no edital da Tomada de Preços 01/2012, do tipo técnica e preço, promovida pela Câmara Municipal de Sorocaba com vistas à “contratação de empresa especializada no setor público, para prestação de serviços de consultoria e assessoria”.

Autoridade responsável: José Francisco Martinez - Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba.

Observações: Data da abertura – 13/06/2012; sustação do certame determinada singularmente em 11/06/12; licitação revogada, conforme cópia da correspondente publicação do ato (Imprensa Oficial de 16/06/12).

O Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero tomaram conhecimento das providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por meio da decisão publicada na Imprensa Oficial em 20-06-12, com suporte na regra do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo ante a perda de objeto, tendo em vista a revogação da Tomada de Preços nº 01/2012 promovida pela Câmara Municipal de Sorocaba.

Processo: eTC-000550.989.12-3

Representante: IBS – Instituto de Biomedicina Santista Ltda. – ME.

Representado: Fundo Municipal de Saúde de São Vicente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Representação em face do edital de Pregão Presencial nº 049/12 para contratação de empresa para prestação de serviços de análises clínicas histológicas e citológicas, estimando realização de aproximadamente 792.000 exames por ano, incluindo os materiais para coleta e transporte do material biológico até a liberação dos resultados, com fornecimento de sistema de gerenciamento laboratorial, máquinas, equipamentos e todos os insumos necessários para a perfeita realização dos exames, compreendendo todos os exames constantes da Tabela SIA/SUS.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao Fundo Municipal de Saúde de São Vicente que, querendo prosseguir com o Pregão Presencial nº 049/12, promova as alterações necessárias no edital em questão, consoante explicitado no referido voto, bem como proceda a sua republicação e devolução dos prazos legais, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Processo: eTC-000597.989.12-8

Representante: Distrisupri Distribuidora e Comércio Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Representação em face de edital de Pregão Presencial nº 43/2012 para fornecimento de suprimentos de informática, para atender às necessidades da Administração, por meio de Registro de Preços.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as impugnações, para que a Prefeitura Municipal de Mauá, querendo prosseguir com o Pregão Presencial nº 43/2012, promova as alterações necessárias no edital em questão, consoante explicitado no referido voto, bem como proceda a sua republicação e devolução dos prazos legais, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: eTC-00000528.989.12-2

Representante: Voltrac Máquinas Pesadas Ltda.

Subscritor: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Aliança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Representação com vistas ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 08/2012, tipo menor preço por item, que tem por finalidade a *“aquisição de uma pá carregadeira nova/zero hora, ano de fabricação 2012, conforme especificações constantes do Anexo I”*.

Subscritor do edital: Augusto Donizetti Fajan (Prefeito).

Advogado: Não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Preliminarmente o E. Plenário referendou a provisão com que cautelarmente fora decidido pela sustação da realização da sessão pública do Pregão Presencial nº 08/2012, da Prefeitura Municipal de Nova Aliança.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões suscitadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Nova Aliança que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 08/2012, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado à Fiscalização competente, à guisa de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, arquivando-o oportunamente.

Processo: eTC-00000567.989.12-4

Representante: Eduardo José de Faria Lopes.

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 66/2012, que objetiva registrar preços para a *“contratação de empresa para execução de serviços comuns de recuperação, reperfilamento, recapeamento asfáltico, manutenção asfáltica, tapa-buracos e sinalização horizontal em solo, em diversas vias públicas do município, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos e mão-de-obra”*.

Responsável: Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito).

Subscritor do edital: Walter Fantoni Júnior (Pregoeiro).

Advogado: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP 248.470).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ªs.o.Trib.Pleno

Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, registrando que não há como acolher o pedido de vista formulado pela defesa, uma vez que o exame prévio de edital é procedimento de rito sumaríssimo e não admite delonga na instrução, tratando-se, ademais, de processo eletrônico, ao qual o acesso é permanentemente franqueado a todos os interessados devidamente cadastrados no sistema, decidiu, no mérito, circunscrito estritamente às questões suscitadas, julgar parcialmente procedente a Representação formulada em face do Pregão Presencial nº 66/12, instaurado pela Prefeitura Municipal de Birigui, determinando, em decorrência, à Administração, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, que, observado o que consta do corpo do referido voto, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Responsável, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 709/93, por descumprimento de decisão deste Tribunal que, à vista de sua natureza, foi fixada no equivalente pecuniário de 400 UFESPs (Quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, se for o caso, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, será arquivado.

Processo: eTC-00000601.989.12-2

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Subscritor: Roberto José Reginato Lofreta.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão nº 106/12, que objetiva o *“Fornecimento de Vale Refeição e Vale Alimentação a Servidores Públicos Municipais”*.

Responsável: Sebastião Almeida (Prefeito).

Subscritor do edital: João Bruno Morato Macedo (Pregoeiro).

Advogado: Eduardo Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões suscitadas, decidiu julgar procedente a Representação, para, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, determinar à Prefeitura Municipal de Guarulhos que, querendo dar seguimento ao Pregão nº 106/12, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ªs.o.Trib.Pleno

da Lei e da jurisprudência desta Corte de Contas, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as providências e anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente, à guisa de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

Transitada em julgado a decisão, será arquivado.

Processo: eTC-00000603.989.12-0

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Subscritor: Nicolas Teixeira Veronezi.

Representada: Câmara Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital da tomada de preços nº 1/12, que objetiva a “*contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de Vale Alimentação, na forma de Cartão Magnético para os servidores da Câmara Municipal*”.

Responsável: Luiz Carlos Chiaparine (Presidente). ☒

Subscritor do edital: Alexandre Pereira Artem (Presidente da COPEL).

Advogado: Não há advogado registrado no e-TCESP.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta eletrônica, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para oportuna apreciação.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Expediente: eTC-000706.989.12-6

Representante: Vanderleia Silva Melo, Advogada OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Buri.

Cláudio Romualdo Ú Fonseca – Prefeito

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 35/2012 da Prefeitura Municipal de Buri, que objetiva a “*aquisição de pneus para a frota municipal, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência do presente edital*”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Buri, por intermédio da E. Presidência deste Tribunal, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 35/2012, devendo ser observado o prazo regimental de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17^ªs.o.Trib.Pleno

48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca da impugnação disposta na inicial.

Determinou, também, a suspensão do procedimento licitatório em questão, até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Expediente: eTC-000707.989.12-5

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos – SAE.

Superintendente: Haroldo Adilson Maranhão.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 30/12 (Processo nº 917/12) da Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos, que objetiva o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores relacionados no Anexo I do instrumento, observadas as especificações ali estabelecidas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 30/12 (Processo nº 917/12), instaurado pela Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos – SAE, requisitando cópia completa do edital, facultando o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pela representante e determinando a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: eTC-000716.989.12-4.

Representante: Construrban Logística Ambiental Ltda. por seu Sócio Ubiratan Sebastião de Carvalho.

Representada: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Prefeito: Heitor Camarin Junior.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 21/2012 (Processo nº 079/2012) da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, que objetiva a contratação de empresa especializada em serviços de transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário licenciado, que serão recolhidos em local de responsabilidade da Prefeitura.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17^ªs.o.Trib.Pleno

Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 21/2012 (Processo nº 079/2012), instaurado pela Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitado pela representante, bem como acerca do prazo para entrega do laudo de qualidade dos produtos, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: eTC-000559.989.12-4.

Representante: Elton Rodrigo Germano – RG. nº 33.251.197 -2 – CPF nº 299.856.088-10.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí. Hamilton Ribeiro Mota – Prefeito. Wagner Tadeu Baccaro Marques – Consultor Jurídico.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 48/2012 da Prefeitura Municipal de Jacareí, que objetiva a aquisição de equipamento de informática - tela de projeção retrátil.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, e considerando a própria natureza da impugnação incidente no instrumento convocatório do Presencial nº 48/2012 da Prefeitura Municipal de Jacareí, que impede seja mensurada, em sede de Exame Prévio de Edital, a potencial restritividade do edital alterado, decidiu converter a matéria tratada no presente feito em Representação, nos termos do artigo 214 do Regimento Interno, a qual deverá subsidiar a análise ordinária da licitação e do contrato decorrente, ocasião em que será melhor verificado o questionamento formulado.

Considerando, ainda, a identidade nas matérias examinadas, determinou o trâmite conjunto do presente processo com o TC-23.989.12.2.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários ao representante e à representada, encaminhando-se os autos, em seguida, ao Cartório para as providências cabíveis.

Expediente: eTC-000622.989.12-7.

Representante: Tetis Engenharia e Tecnologia Ltda.
José Maria Camelo Filho – Diretor.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.
Oswaldo Dias – Prefeito.

Ana Paula Ribeiro Barbosa – Secretária de Assuntos Jurídicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17^ªs.o.Trib.Pleno

Armando José Molina – Pregoeiro.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 49/2012, Processo Administrativo nº 13.893/2011, do tipo menor preço, da Prefeitura Municipal de Mauá que objetiva a “contratação de empresa para implementação do sistema integrado de videomonitoramento para ações preventivas e corretivas de ocorrências existentes na cidade”.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos anteriormente praticados, nos termos do Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido da requisição de documentos e esclarecimentos e da suspensão do Pregão Presencial nº 49/2012, Processo Administrativo nº 13.893/2011, da Prefeitura Municipal de Mauá.

No mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mauá que altere o edital do Pregão Presencial nº 49/2012, Processo Administrativo nº 13.893/2011, nos termos consignados no referido voto, alertando-se ao Chefe do Executivo de Mauá que, após promover as devidas alterações no edital, deverá republicá-lo, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo novo prazo para apresentação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Processo: e-TC-000681.989.12-5

Representante: Eduardo José de Faria Lopes.

Representada: Prefeitura Municipal de Cafelândia.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 04/12, destinado à “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transbordo, transporte e destinado final dos resíduos sólidos urbanos [...]”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que, com fundamento no § 1º do artigo 221 do Regimento Interno, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Cafelândia a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17^ªs.o.Trib.Pleno

adoção de providências para suspensão do Pregão Presencial nº 04/12, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, bem como para envio de justificativas sobre os pontos impugnados pelo Representante.

Processo: e-TC-000535.989.12-1.

Representante: CONAM CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA, por seu sócio Diretor, Prof. WALTER PENNING CAETANO.

Representada: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Responsável: Prefeito - Sr. Aldemir Alves Lindo.

Procurador Geral do Município: Rodrigo Franco de Toledo (OAB/SP 139.415).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Contas nº 06/2012.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por CONAM – Consultoria em Administração Municipal Ltda., determinando, porém, a correção do edital da Tomada de Preços nº 06/2012 no tocante aos itens destacados no referido voto, cumprindo ao Município de Pirassununga proceder à mencionada retificação com observação rigorosa da legislação de regência, do repertório de Súmulas, da jurisprudência deste Tribunal e dos princípios norteadores da administração pública, assim como providenciar a sua republicação, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o processo seguirá para o Arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

Processo: e-TC-000599.989.12-6

Representante: CECAM-CONSULTORIA ECON-CONT-E ADMIN MUN LTDA.

Adv.: Vladimir de Souza Alves – OAB-SP 228.821.

Representada: Prefeitura Municipal de Bertogiã.

Prefeito: José Mauro Dedemo Orlandini.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 31/2012, para contratar empresa especializada em sistema de gerenciamento "Licença de Uso de Programas de Computador" para as áreas de Protocolo, Almoxarifado, Patrimônio, Recursos Humanos e outras.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ªs.o.Trib.Pleno

Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Bertioga a retificação do edital do Pregão Presencial nº 31/2012, no seu anexo XV e nos itens relativos à visita técnica e à prorrogação contratual, consignando recomendações ao Sr. Prefeito, nos termos propostos no referido voto.

Processo: eTC-000221.989.12-2 - Pedido de Reconsideração

Representante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Advogado: José Higasi – OAB/SP nº 152.032.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Responsável: Afrânio de Paula Sobrinho – Diretor Superintendente.

Advogado: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger – OAB/SP 162.676.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 002/2012, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de operação e manutenção de estações de tratamento de esgotos (ETEs) e de elevatórias de esgoto, no município de Guarulhos – SP, bem como o monitoramento ambiental das áreas das ETEs.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE como Pedido de Reconsideração, nos termos do princípio da fungibilidade previsto no artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93.

Quanto ao mérito, considerando que o apelo não merece guarida, consoante exposto no voto do Relator, restando inalterada a situação processual em face da legislação regente e da jurisprudência deste Tribunal, negou provimento ao Pedido de Reconsideração, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Processo: eTC-000703.989.12-9

Interessada: Prefeitura Municipal de Orindiúva.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 6/12, que tem por objeto a contratação de empresas especializadas com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos para execução de 10.104,50 m² de recapeamento asfáltico que deverão ser executados com imprimadura ligante e camada de rolamento com C.B.U.Q. - Concreto Betuminoso Usinado a Quente constantes das normas do DER faixa 4 com 3,5cm de espessura acabado, ato sobre o qual versa representação intentada pelo Sr. Eduardo José de Faria Lopes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17^ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, determinara à Prefeitura Municipal de Orindiúva a remessa de cópia do edital do Pregão Presencial nº 6/12 e documentos acessórios, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, bem como, com fundamento no parágrafo único, nº 10, do artigo 53 do Regimento Interno deste Tribunal, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes.

Processo: eTC-000708/989/12-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Assunto: Edital da concorrência nº 04/2012, visando à alienação de bem patrimonial, destinado à implantação de empreendimento comercial misto cumulado com concessão de direito real de uso e gestão de passarela de interligação e acesso à estação da CPTM, ato sobre o qual versa representação intentada pelo Sr. Fabio Ricardo da Silva Bemfica.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital da Concorrência nº 04/2012, instaurada pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, acompanhada de documentos acessórios, bem como determinara, com fundamento no parágrafo único, nº 10, do artigo 53 do Regimento Interno deste Tribunal, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados.

Processo: eTC-000553.989.12-0

Interessada: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Assunto: Edital do Pregão nº 027/2012, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, ato sobre o qual versa representação intentada pela empresa Iotti Griffe da Carne Ltda.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ªs.o.Trib.Pleno

destacando, em preliminar, que a apreciação recaiu sobre a via do edital encaminhada pela representante, uma vez que o ente municipal não enviou a cópia solicitada, decidiu, no mérito, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito à impugnação suscitada, julgar procedente a Representação formulada pela empresa Iotti Griffe da Carne Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Tatuí que retifique o edital do Pregão nº 027/2012, nos termos consignados no referido voto, assim como reavalie todas as demais disposições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

À margem do voto, recomendou à Prefeitura de Tatuí que atenda com maior rigor as determinações deste Tribunal, sobretudo em relação à solicitação de cópia do edital que deixara de enviar, sob pena de sofrer aplicação de multa em situações futuras.

Determinou, ainda, sejam expedidos os ofícios, na forma regimental, e que, antes do arquivamento, com o trânsito em julgado, o processo seja encaminhado à fiscalização competente, para anotações.

Processo: eTC-000558.989.12-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Assunto: Edital do Pregão nº 088/2012, do tipo menor preço por item por Km, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar, ato sobre o qual versa representação intentada pela Sra. Simone da Rosa.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual fora requisitado o edital do Pregão nº 088/2012 e determinado à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista a suspensão do referido procedimento, até apreciação final da matéria.

No mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas durante a instrução processual, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Simone da Rosa, determinando à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista que retifique o edital do Pregão nº 088/2012, nos termos estipulados no referido voto.

Determinou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais disposições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17^as.o.Trib.Pleno

novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados à fiscalização competente, para anotações, arquivando-se, após, o processo.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

Processo: eTC-000677.989.12-1

Representante: FRAM Consulting Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 021/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Araraquara, objetivando a utilização do sistema de registro de preços para futura contratação de empresa especializada em consultorias técnicas, sistematização e serviços especializados, conforme especificações constantes no anexo I – do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 14/06/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Araraquara a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 021/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

PROCESSO: eTC-000682.989.12-4

Representante: IFEM – Inteligência Fiscal Eletrônica Municipal Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 045/2012, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, objetivando a contratação de empresa especializada no ramo de informática, para prestação de serviços de cessão de uso de uma ferramenta de “nota fiscal eletrônica de serviços”, e a implantação e gerenciamento em modelo “hosting” de responsabilidade da contratada; extração de dados dos sistemas legados da prefeitura; capacitação; suporte técnico e manutenção, em conformidade com as especificações e condições constantes nos anexos do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17^ªs.o.Trib.Pleno

Conselheiro Josué Romero, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 15/06/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Bebedouro a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 045/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: eTC-000687.989.12-9

Representante: José Lázaro Nascimento Junior, Munícipe de Barretos.

Representada: Prefeitura Municipal de São Pedro.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2012, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de São Pedro, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de toda a infraestrutura e realização da XXVII festa do peão de boiadeiro de São Pedro, que será realizada nos dias 20, 21, 22 e 23 de setembro de 2012, conforme as especificações contidas no Anexo I do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 16/06/2012, determinara à Prefeitura Municipal de São Pedro a suspensão do andamento da Tomada de Preços nº 02/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: eTC-000702.989.12-0

Representante: Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 057/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de São Carlos, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de gêneros estocáveis para abastecer ao restaurante popular do Município de São Carlos, conforme especificações do instrumento convocatório e seus anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 19/06/2012, determinara à Prefeitura Municipal de São Carlos a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 057/2012, fixando prazo para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17^ªs.o.Trib.Pleno

apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: eTC-000704.989.12-8

Representante: Eduardo José de Faria Lopes, Munícipe da Capital do Estado.

Representada: Prefeitura Municipal de Orindiúva.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 007/2012, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Orindiúva, objetivando a contratação de empresas especializadas com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos para a execução de 6.442,41m² de recapeamento asfáltico que deverão ser executados com imprimadura ligante e camada de rolamento com C.B.U.Q. – Concreto Betuminoso Usinado a Quente, constantes das normas do der faixa 4, com 3,5 cm de espessura acabado, em diversas ruas e avenidas do município, conforme Projeto e Memorial Descritivo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 19/06/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Orindiúva a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 007/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: eTC-000577.989.12-2

Representante: RCM Ramos Lombardi.

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 036/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, cujo objeto é o registro de preços para aquisição em materiais esportivos, para uso em projetos esportivos e aulas de educação física.

Advogados: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Indaiatuba que promova ampla revisão do Pregão Presencial nº 036/2012, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ªs.o.Trib.Pleno

termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos termos da decisão referendada pelo E. Plenário da Casa em sessão de 23/05/2012.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-036904/026/2007

Agravante: Farid Said Madi – Ex-Prefeito do Município do Guarujá.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 16-05-12, que indeferiu o parcelamento do valor da multa aplicada, no montante equivalente a 300 UFESPs.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-003541/026/2007

Embargante: Adilson Gui Aparecido de Souza – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Adilson Gui Aparecido de Souza (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como exclusão da superestimação da receita orçamentária e prevalência dos cargos em comissão, mantendo-se inalterados os demais aspectos. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-11.

Advogados: Elizeth Marcia de Godoy Alvares, Roberval Bianco Amorim, Quitéria Ferreira de Melo e outros.

Acompanham: TC-003541/126/07, TC-003541/326/07 e Expediente: TC-045185/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17^ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por configurarem-se meramente protelatórios, rejeitou-os, mantendo-se integralmente o Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de maio de 2011, juntado às fls. 221/222 do processo.

TC-003607/026/2007

Recorrente: Edinaldo de Menezes – Ex-Vereador e Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Edinaldo de Menezes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição do montante pago indevidamente, devidamente atualizado. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-11.

Advogados: João de Deus Pereira Filho, Ricardo de Camargo Sanchez Pereira e Marcelo de Camargo Sanchez Pereira.

Acompanham: TC-003607/126/07 e TC-003607/326/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, reformando a v. Decisão proferida, a fim de que outra seja emitida, no sentido da regularidade, com ressalva, das contas apresentadas pela Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, exercício de 2007, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93.

Deixou de propor determinação para a cessação do procedimento referente aos pagamentos efetuados a título de “Auxílio”, eis que nas contas do exercício de 2009, TC-1158/026/09, julgadas em 24/05/11, já houve tal providência.

Determinou, por fim, à SDG, diante das considerações feitas acerca do exame dos atos fixatórios a ser realizado no presente exercício, que proceda com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ªs.o.Trib.Pleno

um levantamento sobre quais Câmaras Municipais adotam esse tipo de verba e informe aos respectivos relatores para as providências cabíveis.

Após as providências de praxe, o processo será devolvido ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-000193/026/2008

Recorrente: Euclides Torquato da Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Euclides Torquato da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei, multa no valor pecuniário equivalente a 500 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-10.

Acompanham: TC-000193/126/08 e Expediente TC-000370/005/09.

TC-000612/026/2009

Município: Araçariçuama.

Prefeito: Roque Normélio Hoffmann^o

Exercício: 2009.

Requerente: Roque Normélio Hoffmann – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-09-11, publicado no D.O.E. de 06-10-11.

Advogados: Luiz Antônio Ferreira Mateus, Renata Saydel, Hélio Bertolini Pereira e Ricardo Peres Santangelo.

Acompanham: TC-000612/126/09 e Expedientes: TC-003247/026/10, TC-031986/026/10, TC-031987/026/10, TC-031988/026/10, TC-031989/026/10, TC-012744/026/09, TC-026697/026/09, TC-039869/026/09 e TC-036777/026/10.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-800242/613/2005

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taubaté – Roberto Pereira Peixoto - Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Taubaté, para tratar da matéria relativa à contratação de emissoras de rádio para divulgação de atos oficiais do município, no exercício de 2005.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os atos de inexigibilidade de licitação e respectivos contratos, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável pena de multa, no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-11.

Advogados: Paulo Sérgio Araújo Tavares e Ernani Barro Morgado Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão guerreado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000685/026/2009

Recorrente: Daniel Batista de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Castilho à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Castilho, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Daniel Batista de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, determinando, ainda, ao atual Presidente da Câmara, a reestruturação do quadro de pessoal, bem como impondo ao Senhor Daniel Batista de Oliveira pena de multa, no equivalente pecuniário de 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-11.

Advogado: Carlos Eduardo Cano.

Acompanham: TC-000685/126/09 e Expediente: TC-000044/015/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-020936/026/2010

Autor: José da Cruz Pereira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jacupiranga.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jacupiranga, relativas ao exercício de 2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ªs.o.Trib.Pleno

Responsável: José da Cruz Pereira (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, condenando o responsável e ordenador dos dispêndios, a ressarcir aos Cofres Municipais, com os acréscimos legais, a importância impugnada (TC-002327/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-07.

Acompanham: TC-002327/026/04, TC-002327/126/04 e TC-002327/326/04.

Advogados: Mayr Godoy e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, considerando que os argumentos e documentos que compõem os presentes autos não satisfazem os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 73, incisos I a IV, da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da presente Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito por ele invocado.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001748/026/2008

Embargante: Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo – Ex-Prefeito Municipal de Botucatu.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Botucatu, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 07-12-11.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-001748/126/08 e Expedientes: TC-031062/026/09 e TC-020372/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000941/002/07 foi apregoada a presença do Dr. Francisco Zardo, advogado que comparece pela Gráfica e Editora Posigraf S/A. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do processo:

TC-000941/002/2007

Recorrentes: José Antonio Marise – Ex-Prefeito do Município de Lençóis Paulista e Gráfica e Editora Posigraf S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e a Gráfica e Editora Posigraf S/A, objetivando a contratação do Sistema Aprende Brasil de Ensino (SABE), composto dos Livros Didáticos Integrados; Portal Aprende Brasil; Acompanhamento e Assessoramento Pedagógico.

Responsável: José Antonio Marise (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Louise Emily Bosschart, Francisco Zardo, Fabricio Bonin e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Francisco Zardo, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-021172/026/2011

Autor: Ênio Simão – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Máquinas Agrícolas Futuro Melhor de Duartina.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Máquinas Agrícolas Futuro Melhor de Duartina, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Ênio Simão (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 17-09-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei (TC-003690/026/05).

Acompanham: TC-003690/026/05 e TC-003690/126/05.

Advogados: Alexandre Vaghi de Arruda Aniz, Alexsandro Peixe Campos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 709/93 e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para considerar regulares as contas de 2005 do Consórcio Intermunicipal de Máquinas Agrícolas Futuro Melhor de Duartina, nos termos do artigo 33, inciso II, da referida Lei Complementar, com ressalvas e recomendação ao Consórcio.



RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-003355/026/2007

Recorrente: José Pedrozo de Oliveira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Irapuru.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Irapuru, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: José Pedroso de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a ressarcir, com acréscimos legais, a importância impugnada. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-11.

Advogada: Milena Cristina de Souza.

Acompanham: TC-003355/126/07 e TC-003355/326/07.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, no sentido de manter a crítica ao pagamento efetuado a título de horas extras realizadas por servidor em comissão, por seus próprios e judiciosos fundamentos, afastando, no entanto, a determinação para devolução do valor recebido.

TC-012769/026/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Construtora Ubiratan Ltda., objetivando a construção da Faculdade de Tecnologia – FATEC, de São Caetano do Sul, com fornecimento de mão de obra, serviços e materiais.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito), José Gaino (Diretor de Obras e Infraestrutura Urbana) e Maria de Lourdes da Silva (Diretora do Departamento de Urbanismo, Obras e Habitação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionado o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-11.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Ana Maria Giorni Caffaro, Luis Gustavo Ramos Mello, Maria Cecília da Costa e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17^ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, a r. decisão combatida.

TC-001043/026/2009

Recorrentes: Câmara Municipal de Barrinha e Antonio Mituyoshi Kinoshita – Presidente da Câmara à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Barrinha, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Antonio Mituyoshi Kinoshita (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-10.

Advogados: Davilson Soara e outros.

Acompanham: TC-001043/126/09 e Expedientes: TC-000626/006/10 e TC-002066/006/09.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000374/026/09

Município: Timburi.

Prefeito: Paulo César Minozzi.

Exercício: 2009.

Requerente: Paulo César Minozzi (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-03-11, publicado no D.O.E. de 08-04-11.

Acompanham: TC-000374/126/09 e Expediente: TC-030116/026/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, na conformidade do voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento, a fim de, alterando a respeitável decisão de Primeira Instância, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ªs.o.Trib.Pleno

Municipal de Timburi, exercício de 2009, ficando mantidas as recomendações e determinações constantes da r. decisão recorrida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item para apreciação do Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Carlos dos Santos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



17ªs.o.Trib.Pleno

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Josué Romero

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.